SECRETARIA LEGISLATIVA

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: **DEPUTADO R. NELSON VIEIRA**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0118/24-AL**

Protocolo nº: 7377/24 Data: 06/08/2024

Assunto: Altera o artigo 39, inciso III e o Anexo II da Lei Estadual Nº. 1.743, de 29 de abril de 2013, bem como o artigo 29 e o Anexo II da Lei Estadual Nº. 2.231, de 27 de setembro de 2017.

Tramitação Legislativa

Leituras: 27/08/2024 nº S. Ord. 49ª S. Ordinária

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Oficio nº	Parecer nº	Parecer

Observações:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
02
AMAPÁ

Protocolo Digital: 7377/24 em 06/08/2024 às 09:08
PLO n.0118/24-AL

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2024-AL

Altera o artigo 39, inciso III e o Anexo II da Lei Estadual Nº. 1.743, de 29 de abril de 2013, bem como o artigo 29 e o Anexo II da Lei Estadual Nº. 2.231, de 27 de setembro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 39, inciso III da Lei Estadual Nº. 1.743, de 29 de abril de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "III - Adicional de Localidade: devido exclusivamente ao docente que esteja no efetivo exercício de suas atribuições, de forma permanente e por tempo indeterminado, lotado em localidade fora das sedes dos municípios de Macapá e Santana, conforme valores estabelecidos na tabela descrita no anexo II, do presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração."

Art. 2º. O Anexo II da Lei Estadual Nº. 1.743, de 29 de abril de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II – TABELA DE ADICIONAL DE LOCALIDADE

R. Nelson
DEPUTADO ESTADUAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
03
Protocolo Digital: 7377/24 em 06/08/2024 às 09:08
PLO n.0118/24-AL

Localidade	%	Localidade	%	Localidade	%
Bailique	100%	Pedra Branca	80%	Cutias	70%
Oiapoque	90%	Serra do Navio	80%	Itaubal	70%
Calçoene	90%	Laranjal do Jari	80%	Ferreira Gomes	50%
Amapá	80%	Vitória do Jari	80%	Porto Grande	50%
Pracuúba	80%	Tartarugalzinho	70%	Mazagão	50%

Art. 3º. O artigo 29 da Lei Estadual Nº. 2.231, de 27 de setembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 29. Adicional de localidade, em percentual incidente sobre o vencimento base da referida classe e padrão do cargo efetivo, devido exclusivamente ao servidor que for lotado para exercer atividades em Município do interior do Estado, de forma não eventual, conforme percentuais estabelecidos na Tabela 6 constante do Anexo II."

Art. 4º. O Anexo II da Lei Estadual Nº. 2.231, de 27 de setembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II

TABELAS DE REMUNERAÇÃO

TABELA 6 ADICIONAL DE LOCALIDADE

R. Nelson
DEPUTADO ESTADUAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
04
AMAP
Protocolo Digital: 7377/24 em 06/08/2024 às 09:08
PLO n.0118/24-AL

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

LOCALIDADE	%	LOCALIDADE	%	LOCALIDADE	%
Bailique	50%	Pedra Branca do Amapari	40%	Cutias	35%
Oiapoque	50%	Serra do Navio	40%	Itaubal	35%
Calçoene	45%	Laranjal do Jari	50%	Ferreira Gomes	30%
Amapá	40%	Vitória do Jari	50%	Porto Grande	30%
Pacuúba	40%	Tartarugalzinho	35%	Mazagão	30%

Art. 5º. Esta lei entra em vigor imediatamente após a data da sua publicação.

Termos em que,
Pede deferimento.
Macapá, 06 de agosto de 2024.

R. NELSON VIEIRA
Deputado Estadual – PL
"Juntos pelo Amapá"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
05
Protocolo Digital: 7377/24 em 06/08/2024 às 09:08
PLO n.0118/24-AL

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimos (a) Senhores (as) Deputados (as), é com imensa honra que apresentamos a proposta de lei a presente proposta legislativa estabelece uma alteração de nomenclatura no que se refere ao adicional recebido por servidores públicos (Técnicos e Docentes) das carreiras da Universidade do Estado do Amapá – UEAP que atuam em *campi* fora da região metropolitana de Macapá, tendo em vista as recorrentes contendas administrativas e judiciais no que se refere à concessão do benefício.

De fato, o adicional de interiorização se refere especificamente aos servidores que foram aprovados em um determinado município e, à critério da Administração Pública, foram designados para atuar em municípios do interior. Ocorre que na redação atual, tanto no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Docentes quanto dos Técnicos-Administrativos, não foi aplicada a técnica legislativa adequada na redação dos respectivos textos e anexos, causando dúvidas entre os agentes de aplicação da normativa legal.

Dessa forma, no PCCR dos Docentes (Lei Estadual Nº. 1.743, de 29 de abril de 2013) verifiquei como necessária apenas a mudança na terminologia do adicional (de "Interiorização" para "Localidade") e a inclusão da palavra **lotação,** de modo a deixar claro que basta estar lotado em *campi* do interior do Estado do Amapá para fazer jus ao benefício.

Ato contínuo, no mesmo diploma legal, foi necessário ainda corrigir o Anexo II, além da mudança na terminologia do adicional (de "Interiorização" para

R.Nelson
DEPUTADO ESTADUAL - PL/AP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 06
Protocolo Digital: 7377/24 em 06/08/2024 às 09:08
PLO n.0118/24-AL

"Localidade"), mas também excluindo os valores da tabela – mantendo-se apenas os percentuais – tendo em vista que **a mesma foi promulgada sem estar efetivamente terminada** e os valores contidos no texto legal ficam permanentemente defasados a cada nova atualização salarial.

No caso do PCCR dos Técnicos-Administrativos (Lei Estadual Nº. 2.231, de 27 de setembro de 2017) as alterações são similares, e contemplam também a troca da terminologia do adicional (de "Interiorização" para "Localidade") e a inclusão da palavra **lotação** no lugar de "designado", de modo a deixar claro que basta estar lotado em *campi* do interior do Estado do Amapá para fazer jus ao benefício. E, no Anexo II deste diploma legal, em virtude da aplicação adequada da técnica legislativa, a única alteração necessária foi a mudança na terminologia do adicional (de "Interiorização" para "Localidade").

Esta proposta está em estreita conformidade com os princípios fundamentais da administração pública e almeja encerrar as contendas administrativas e judiciais em relação à matéria em apreço no âmbito da Universidade do Estado do Amapá – UEAP, na mesma medida que fomenta a fixação definitiva de servidores públicos efetivos tanto no Campus Território dos Lagos da UEAP, que atende os municípios de Amapá, Calçoene, Pracuúba e Tartarugalzinho como também nos futuros *campi* que a UEAP vier a implantar por meio de ações de incentivo remuneratório adicional para questões de residência (aluguel/compra), despesas de mudança/instalação, bem como transporte e manutenção efetiva em município de interior.

Por todo exposto, justifico a apresentação desta propositura e conclamo meus pares a sua aprovação, agradecendo desde logo a atenção e

R. Nelson DEPUTADO ESTADUAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
07
Protocolo Digital: 7377/24 em 06/08/2024 às 09:08
PLO n.0118/24-AL

prontidão em atender aos anseios dos nobres servidores públicos, reafirmando nosso compromisso legislativo para com a população amapaense.

Termos em que,
Pede deferimento.
Macapá, 06 de agosto de 2024.

R. NELSON VIEIRA
Deputado Estadual – PL
"Juntos pelo Amapá"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei Ordinária nº 0118/24-AL

CERTIFICO que, pesquisando no Sistema de Informação da Assembleia Legislativa – SILEGIS, em 27/08/2024, **não encontrei proposições ou normas similares ao Projeto de Lei Ordinária nº 0118/24-AL, que "Altera o artigo 39, inciso III e o Anexo II da Lei Estadual Nº. 1.743, de 29 de abril de 2013, bem como o artigo 29 e o Anexo II da Lei Estadual Nº. 2.231, de 27 de setembro de 2017.".**

Documento eletrônico assinado por **MARCOS GARBE**, em 27/08/2024 às 13:52:43. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 73b7ecbc16d25dfa26d9621666605be1

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0118/24-AL ocorreu na 48ª Sessão Ordinária realizada no dia 27/08/2024, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**

Documento eletrônico assinado por **MARCOS GARBE**, em 27/08/2024 às 13:51:59. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 7410042c0168bff3fe17b9b363aacd64

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0118/24-AL
Autor: Deputado R. Nelson Vieira
Ementa: Altera o artigo 39, inciso III e o Anexo II da Lei Estadual Nº. 1.743, de 29 de abril de 2013, bem como o artigo 29 e o Anexo II da Lei Estadual Nº. 2.231, de 27 de setembro de 2017.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pela Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Ordinária - prazo de 15(quinze) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso III, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 27 de agosto de 2024

Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 28/08/2024 às 09:10:48. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 537f54709dbccc97ed1c6bcfceb7caf4

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0118/24-AL
Autor: Deputado R. Nelson Vieira
Ementa: Altera o artigo 39, inciso III e o Anexo II da Lei Estadual Nº. 1.743, de 29 de abril de 2013, bem como o artigo 29 e o Anexo II da Lei Estadual Nº. 2.231, de 27 de setembro de 2017.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 13 de novembro de 2024

Recebi em 13/11/2024

Documento emitido em 18/11/2024 às 12:23:16 através do Sistema SILEGIS www.al.ap.leg.br/autenticacao - autenticação #7771

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0273/2024-CCJ-AL

PROPOSIÇÃO	: Projeto de Lei Ordinária nº 0118/24-AL
AUTORIA	: Deputado R. Nelson Vieira
EMENTA	: Altera o artigo 39, inciso III, e o Anexo II, da Lei Estadual nº 1.743, de 19 de abril de 2013, bem como o artigo 29 e o Anexo II da Lei Estadual Nº 2.231, de 27 de setembro de 2017.
RELATOR	: Deputado Jesus Pontes

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0118/2024-AL, de autoria do Deputado R. Nelson Vieira, que busca alterar o artigo 39, inciso III, e o Anexo II, da Lei Estadual nº 1.743, de 19 de abril de 2013, bem como o artigo 29 e o Anexo II da Lei Estadual Nº 2.231, de 27 de setembro de 2017.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido, em 27/08/2024, no expediente da 49ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei visa a alterar o artigo 39, inciso III, e o Anexo II, da Lei Estadual nº 1.743, de 19 de abril de 2013, bem como o artigo 29 e o Anexo II da Lei Estadual Nº 2.231, de 27 de setembro de 2017.

Inicialmente, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
13

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, *prima facie*, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa compete a qualquer parlamentar desta Casa Legislativa, como segue:

> **Art. 104. A iniciativa das leis** complementares e **ordinárias cabe a qualquer membro** ou Comissão **da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

O objeto normativo da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ou deveriam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

De pronto, observa-se que o projeto busca, a princípio, alterar a nomenclatura de adicional recebido pelos servidores públicos da Universidade do Estado do Amapá/UEAP, incluindo tanto os cargos-fins de gestão (técnico-administrativos), quanto os cargos-fins da docência universitária (docentes). Em termos específicos, o objeto normativo principal da propositura é, portanto, a alteração de nomenclatura do "adicional de interiorização" para que seja denominado, doravante, "adicional de localidade".

Para melhor entendimento da alteração pretendida, apresentamos o quadro abaixo, onde comparamos as normas vigentes com as alterações pretendidas pelo projeto. Indicamos, com negrito e sublinhado, as diferenças textuais, como segue:

1ª Alteração pretendida – Servidores Docentes da UEAP

Lei Estadual nº 1.743/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Docentes do Quadro Efetivo da Universidade do Estado do Amapá	**PLO nº 118/2024-AL**
Art. 39. É devida aos integrantes da carreira de docente a seguinte gratificação e adicionais: *[...]* III - Adicional de **Interiorização**: devido exclusivamente ao docente que esteja no efetivo exercício de suas atribuições, de forma permanente e por tempo indeterminado, **em localidade fora** das sedes dos municípios de Macapá e Santana, conforme valores estabelecidos na tabela descrita no anexo II, do presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.	Art. 39. É devida aos integrantes da carreira de docente a seguinte gratificação e adicionais: *[...]* III – Adicional de **Localidade**: devido exclusivamente ao docente que esteja no efetivo exercício de suas atribuições, de forma permanente e por tempo indeterminado, **lotado em localidade fora** das sedes dos municípios de Macapá e Santana, conforme valores estabelecidos na tabela descrita no anexo II, do presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.
Anexo II – Tabela de **Interiorização** *[...]*	Anexo II – Tabela de **Adicional de Localidade** *[...]*

2ª Alteração pretendida – Servidores Técnico-Administrativos da UEAP

Lei Estadual nº 1.231/2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Técnico-Administrativos Efetivos da Universidade do Estado do Amapá	**PLO nº 118/2024-AL**
Art. 29. Adicional de **interiorização**, em percentual incidente sobre o vencimento base da referida classe e padrão do cargo efetivo, devido exclusivamente ao servidor que **for designado** para exercer atividades em Município do interior do Estado, de forma não eventual, conforme percentuais estabelecidos na Tabela 6 constante do Anexo II.	Art. 29. Adicional de **localidade**, em percentual incidente sobre o vencimento base da referida classe e padrão do cargo efetivo, devido exclusivamente ao servidor que **for lotado** para exercer atividades em Município do interior do Estado, de forma não eventual, conforme percentuais estabelecidos na Tabela 6 constante do Anexo II.
Anexo II Tabelas de Remuneração Tabela 6 Adicional de **Interiorização** *[...]*	Anexo II Tabelas de Remuneração Tabela 6 Adicional de **Localidade** *[...]*

Pois bem, mais além da mudança pretendida de nomenclatura, verificamos que o projeto traz nova disposição sobre o instituto jurídico da "lotação". Assim, no caso de servidores técnico administrativos, o recebimento do "adicional de localidade" seria para aqueles servidores que "forem lotados" – e não mais apenas "designados" – para exercer atividades em municípios do interior do Estado. Já, no caso dos servidores docentes, o recebimento do "adicional de localidade" ocorreria para aqueles servidores docentes efetivamente "lotados em" localidade fora das sedes dos municípios de Macapá e Santana, e não mais apenas estando "em localidade fora" de tais sedes.

Portanto, vemos que o projeto, além de buscar alterar a nomenclatura do adicional, acabará, se aprovado, a modificar relações jurídicas e direitos dos respectivos servidores, criando porventura novos deveres para o Poder Executivo Estadual em matéria de lotação de servidores públicos estaduais, além de dar azo para possíveis processos administrativos e judiciais sobre a interpretação de nova previsão legal expressa sobre lotação no atinente ao adicional de interiorização/localidade.

Dessa forma, infelizmente o projeto não pode prosperar, visto que a alteração de direitos – e não apenas de nomenclatura – referente aos regimes jurídicos do funcionalismo público estadual, mesmo que aparentemente mínima ou residual, é matéria pertencente à esfera da iniciativa privativa do Governador de Estado, sob pena de inconstitucionalidade formal, nos exatos termos do art. 104, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

> **Art. 104.** (...)
>
> **Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre**:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
15

[...]

III - **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Para informação, a jurisprudência do STF é tranquila em favor da interpretação de que as normas referentes a direitos e deveres de servidores públicos deve ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por força de norma constitucional federal expressa. Desta feita, citamos, a seguir, mais detalhes da jurisprudência pacífica e de longa data, ainda vigente, adotada pelo STF em prol da iniciativa privativa do Poder Executivo; dá-se atenção ao terceiro julgado, que se refere a caso do Estado do Amapá na década passada, *in verbis*:

"**A locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes** (...). **Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) **aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária;** (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) **aos adicionais** por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, **e acumulações remuneradas**; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., DJ 27-05-94, p. 13.186).

"(...) **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.** (...) Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes" (STF, ADI-MC 1.381-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 07-12-1995, v.u., DJ 06-06-2003, p. 29).

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. **Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do**

> **Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida**. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados. **Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.176/AP, relator Ministro Cezar Peluso, Plenário, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 5 de agosto de 2011).

Portanto, considerando todos os argumentos detalhadamente expostos ao norte, a proposição, visto que formalmente inconstitucional, resta prejudicada, em conformidade com o art. 156, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, como segue:

> **Art. 156. Considera-se prejudicada a tramitação de**:
>
> *[...]*
>
> II - **proposição considerada inconstitucional pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania**;

Seja como for, de maneira a vermos concretizado o exercício legiferante do nobre Parlamentar, respeitosamente recomendamos-lhe, nos termos regimentais, o envio de Indicação ao Governador de Estado, transformando a presente propositura em anteprojeto de lei, considerando que é da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual iniciar proposta legislativa para tratar de direitos dos servidores públicos do Estado em sentido estrito.

Ante todo o exposto, por força de insanável vício de inconstitucionalidade formal por violação da iniciativa privativa do Governador do Estado para legislar sobre servidores públicos estaduais, opina-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n° 0118/24-AL, de autoria do nobre Deputado R Nelson Vieira.

É o Parecer.

Deputado JESUS PONTES

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça , Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0118/2024.

Macapá, 12 de novembro de 2024.

VOTOS A FAVOR:

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado JAIME PEREZ
PRD– Membro

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO
SOLIDARIEDADE - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado JAIME PEREZ
PRD– Membro

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO
SOLIDARIEDADE - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Memorando Nº 0116/2024-DIRLEG/AL

A Sua Excelência o Senhor
R NELSON VIEIRA
Deputado Estadual/AP

Assunto: Arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 0118/24-AL

Senhor Deputado,

De ordem da Presidente desta Assembleia Legislativa, informo a Vossa Excelência que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, **aprovou Parecer Nº 0273/2024-CCJ-AL considerando inconstitucional o Projeto de Lei Ordinária nº 0118/24-AL,** que **"Altera o artigo 39, inciso III e o Anexo II da Lei Estadual Nº. 1.743, de 29 de abril de 2013, bem como o artigo 29 e o Anexo II da Lei Estadual Nº. 2.231, de 27 de setembro de 2017."**

Entretanto, embora o PLO não possa prosperar, o artigo 139 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, permite que Vossa Excelência apresente indicação ao Poder Executivo sugerindo, mediante anteprojeto de lei, a remessa dessa matéria a esta Casa de Legiferante, tendo em vista, esta não ter competência constitucional de iniciativa.

Atenciosamente,

Macapá-AP, 25 de novembro de 2024

ANTONIO APARECIDO DA SILVA
DIRETOR LEGISLATIVO
Matr. 023680
Portaria: 4910/2016-AL

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO APARECIDO DA SILVA**, DIRETOR LEGISLATIVO, em 25/11/2024 às 12:50:49. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código 606e10c445b2b67de71c3cb040af27cb

Recebido em 26.11.24

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 17 dias do mês de dezembro de 2024 eu Emanoel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0118/24-AL, que contém 19 folhas, incluindo esta e a capa.

Documento eletrônico assinado por **EMANOEL UCHÔA DE BRITO FONSECA**, em 17/12/2024 às 12:41:55. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 1538b4a8819f8b42e325781589b8f620